

Estudos Brasinfra

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021



## TOMO 7

### Sanções por infrações à NLLC



**03**

SANÇÕES POR INFRAÇÕES À NLLC



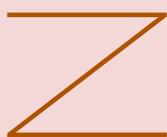
**04**

INFRAÇÕES E SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS



**08**

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
PUNITIVO



**10**

SANÇÕES DE NATUREZA PENAL



## SANÇÕES POR INFRAÇÕES À NLLC

As ações ou omissões praticadas durante o processo licitatório ou a execução do contrato poderão gerar consequências aos infratores tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Entenda o conjunto de consequências que um único fato pode gerar:

TIPO DE SANÇÃO	TIPO DE PROCESSO	LEI DE REGÊNCIA
Administrativa	Processo administrativo punitivo (PAP)	NLLC – Art. 156
Anticorrupção	Processo administrativo de responsabilização (PAR)	Lei Anticorrupção – Art. 8º e seguintes da Lei federal nº 12.846/13
Anticorrupção	Processo judicial	Lei Anticorrupção – Art. 18 e seguintes da Lei federal nº 12.846/13
Improbidade	Processo judicial	Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 (com as alterações feitas pela Lei nº 14.230/21)
Criminal	Ação penal	Código Penal – Capítulo XI – Art. 357-E e seguintes (a partir da redação da NLLC)

É possível que mais de uma sanção decorra de um mesmo fato. Assim, uma mesma conduta poderá provocar multa e advertência, por exemplo.

Mas, mesmo que seja possível mais de uma sanção pelo mesmo fato, é importante verificar se não está a ocorrer bis in idem.

O bis in idem se materializa se, diante de uma situação, a mesma esfera – administrativa ou judicial – pretende exercer duplo juízo, proveniente de autoridades distintas em momentos diversos.

## INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As responsabilizações previstas na NLLC são as seguintes:

HIPÓTESE	ADVERTÊNCIA <sup>1</sup>	MULTA <sup>2</sup>	IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR <sup>3</sup>	<sup>4</sup> INIDONEIDADE
Dar causa à inexecução parcial do contrato	X	X		
Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo		X	X	X (se necessário pena mais grave)

<sup>1</sup> Se não se justificar pena mais grave.

<sup>2</sup> Multa calculada na forma do edital ou contrato, entre 0,5% a 30% do valor do contrato.

<sup>3</sup> Se não se justificar pena mais grave. Pena máxima de 3 anos.

<sup>4</sup> Pelo prazo de 3 a 6 anos.

HIPÓTESE	ADVERTÊNCIA <sup>1</sup>	MULTA <sup>2</sup>	IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR <sup>3</sup>	INIDONEIDADE <sup>4</sup>
Dar causa à inexecução total do contrato		<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b> (se necessário pena mais grave)
Deixar de entregar a documentação exigida para o certame		<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b> (se necessário pena mais grave)
Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado		<b>X</b>	<b>X</b>	
Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta		<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b> (se necessário pena mais grave)
Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado		<b>X</b>	<b>X</b>	<b>X</b> (se necessário pena mais grave)

HIPÓTESE	ADVERTÊNCIA <sup>1</sup>	MULTA <sup>2</sup>	IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR <sup>3</sup>	INIDONEIDADE <sup>4</sup>
Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato		<b>X</b>		<b>X</b>
Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato		<b>X</b>		<b>X</b>
Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza		<b>X</b>		<b>X</b>
Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação		<b>X</b>		<b>X</b>
Pratica ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13)		<b>X</b>		<b>X</b>

As penas aplicáveis aos contratados e licitantes são advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade. Não se fala mais em suspensão temporária de licitar.

Mas as hipóteses, como se processa, os limites e alcances, esses sofreram algumas alterações.

Dentre as principais alterações podem ser listadas as seguintes:

a) A lei anterior não dava parâmetros de como fixar a pena, sendo que a NLLC agora deu, ainda que de forma insatisfatória, o norte.

Primeiro porque arrola as condutas e diz qual a sanção, em princípio, a ser aplicada. **Assim, a regra é aplicar a sanção já prevista para a infração realizada, esvaziando a discricionariedade.**

Mas há situações em que, embora se indique uma sanção, a lei admite que se aplique uma penalidade mais grave. **Entendemos que o edital/contrato deve já antecipar essas situações em que se aplicam punições mais graves.**

**Importante estar atento a isso quando da licitação e pensar em impugnar se as informações não estiverem presentes.**

A autoridade competente vai levar em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos para a Administração que dela provierem e a implantação ou o aperfeiçoamento de programas de integridade.

**Obs.: apesar de a lei falar em natureza e gravidade como balizas para a aplicação da sanção, ela não é clara em como isso se operará. A empresa deve ficar atenta ao que consta dos §§ 4º e 5º do Art. 156 da NLLC.**

b) Também foi explicado que não cabe qualquer sanção para qualquer caso (vide quadro anterior para avaliar que tipo de pena se aplica adequadamente a cada infração).

c) A autoridade pode reter pagamentos em caso de apurações; o valor do pagamento retido será utilizado para arcar com eventual multa e indenizações cabíveis. Se esse valor não for suficiente para pagar multa e indenizações, será acionada a garantia contratual.

d) A aplicação das penas acima descritas não significa que o contratado não tenha de arcar também com o valor da reparação integral do dano que tenha causado à Administração.

e) A extensão das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consta, agora, expressamente na lei, no sentido de que a sanção de impedimento se restringe à Administração Direta e Indireta do ente federativo que aplicou tal sanção e, no caso da declaração de inidoneidade, esta valerá para a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos (§§ 4º e 5º do Art. 156 da NLLC).

A consideração, para aplicação das sanções, do programa de integridade confere força a esse instrumento, há muito utilizado em outras ordens jurídicas, com destaque para o direito estadunidense.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Para apurar infrações e aplicar penas ao contratado ou ao licitante, é obrigação da autoridade abrir processo administrativo no qual se garantam os direitos de contraditório e ampla defesa.

Por isso, para qualquer acusação que se levantar, deverá ser permitido ao processado, ao menos:

- a) Conhecer toda a documentação e a acusação a seu respeito;
- b) Ter prazo para apresentar defesa;
- c) Produzir qualquer tipo de prova admitida em Direito (documental, testemunhal, pericial, vistoria em local ou coisa), com o direito de que seja ouvido em audiência.

**Veja comentários a respeito disso logo abaixo neste Tomo.**

- d) Recorrer (ou pedir reconsideração) da decisão final que for concedida;
- e) Ter prazo para manifestações no processo;
- f) Ser intimado para se manifestar nos andamentos do processo.

A NLLC também evoluiu nesse capítulo e fixou algumas regras especiais sobre esses processos. Por exemplo:

- a) No caso do processo inaugurado com pretensão de pena de multa, impedimento ou inidoneidade, o prazo de defesa é de 15 dias úteis.

**Obs.: não há referência ao prazo para os casos de advertência, mas é fato que deve haver prazo – se não houver nenhum fixado em edital ou contrato, pode ser aplicado por analogia o prazo de 15 dias úteis.**

**A empresa pode reclamar caso não seja oportunizado prazo de defesa mesmo para casos de advertência, utilizando a Constituição da República (Art. 5º, inc. LV).**

- b) No caso do processo inaugurado com pretensão de penas de impedimento e inidoneidade, o processo administrativo deve ser conduzido por uma comissão formada por 2 ou mais servidores estáveis (ou empregados com pelo menos 3 anos de tempo de serviço no órgão).

- c) Após a produção das provas no processo, o processado tem direito ao prazo de 15 dias úteis para alegações finais.

**Obs.: a NLLC previu processo, o que traz em si a ideia de produção de provas, apenas para casos de impedimento/inidoneidade.**

**Para a multa, a Lei previu apenas prazo para defesa.**

**Mas as empresas podem reclamar o direito de produzir provas mesmo no caso de multa, usando a Constituição da República a seu favor (Art. 5º, inc. LV).**

d) Provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou pedidas fora do prazo podem ser indeferidas pela comissão.

**Obs.: os pedidos de produção de prova devem ser bem formulados para dificultar a rejeição e ajudar em eventual ação judicial para fins de nulificação da sanção.**

e) Esse processo punitivo tem que ocorrer em até 5 anos da ciência da infração pela Administração, sob pena de prescrição (a partir da qual não se pode mais apurar o caso na via administrativa).

Esse prazo é interrompido com a instauração do processo (começa então a contar do zero, ou seja, há prazo de mais 5 anos para a conclusão das investigações) ou suspenso se houver acordo de leniência (acordo firmado nos casos da Lei Anticorrupção) ou suspensão do trâmite por ordem judicial.

f) Poderá haver desconsideração da personalidade jurídica para atingimento dos bens dos sócios e administradores em algumas hipóteses específicas de abuso, dissimulação ou fraude. Ou seja, a regra não é que apenas os bens da empresa sejam atingidos. O mesmo se aplica para atingir patrimônio da pessoa jurídica sucessora ou empresa do grupo econômico;

A BRASINFRA se coloca contra a prática de atos que caracterizam abuso de poder de qualquer ordem. Em atenção a isso, é importante lembrar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente será possível diante de prova cabal da sua indispensabilidade.

g) Haverá registro das penalidades no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas).

h) O conjunto de punições constantes desses registros poderá gerar consequências outras, conforme regulamento que será expedido na seara federal.

## **SANÇÕES DE NATUREZA PENAL**

Houve substancial alteração das previsões de natureza penal a respeito de licitações e contratos. De forma mais geral, observa-se um recrudescimento da reação estatal aos crimes.

**a) houve recrudescimento da maioria das penas previstas** (como ficará visível no quadro abaixo, apenas duas hipóteses continuaram com as mesmas penas), mas, **além do aumento de quantidades mínimas e máximas aplicáveis aos casos, esse recrudescimento significou a perda da aplicação de alguns benefícios;**

b) penas máximas que passaram a ser superiores a 2 anos significaram a remessa dos casos não mais aos Juizados Especiais, mas às varas penais das Justiças Estaduais ou Federais (Art. 61 da Lei federal nº 9.099/95 c/c Art. 2º da Lei federal nº 10.259/01);

c) duas das questões relevantes nessa mudança são que os casos sujeitos aos Juizados Especiais não devem ter aplicação de penas de prisão (Art. 62 da Lei federal nº 9.099/95 e Regras de Tóquio) e somente nesses é possível realizar transação para a evitação do processo penal (transação é a aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multa que impedem a existência do processo e não geram reincidência, conforme Art. 76 da Lei federal nº 9.099/95);

d) para os crimes com pena mínima inferior a 4 anos ainda é possível haver o acordo de não persecução penal previsto na Lei do Pacote Anticrime (que trouxe o Art. 28-A ao Código Penal). Várias hipóteses previstas no quadro abaixo têm pena mínima exatamente igual a 4 anos e, portanto, para essas já não será mais possível esse acordo. Também não será possível acordo quando o somatório de penas mínimas (mais de um crime imputado) ultrapassar esse número;

e) para os crimes que deixaram de ter pena mínima prevista inferior a 1 ano, também se perdeu a possibilidade de haver suspensão condicional do processo (benefício concedido a réus para que, se durante o prazo da suspensão de 2 a 4 anos forem cumpridas as condições propostas, não haja condenação e/ou reincidência, nos termos do Art. 89 da Lei federal nº 9.099/95);

f) para os casos em que houver aplicação de pena superior a 4 anos, para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, não será possível converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sendo obrigatória a prisão (Art. 44, inc. I, do Código Penal);

g) além disso, a pena de multa anteriormente era prevista para oscilar entre 2% e 5% da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, passando agora para o valor mínimo de 2% do valor do contrato (sem previsão de valor máximo). A incidência desse percentual, agora sobre o valor do contrato, é potencialmente mais alta. Portanto, até na pena de multa houve claro recrudescimento na NLLC;

h) em qualquer hipótese prevista na NLLC sobre sanções de natureza penal, é indispensável recordar que não existe a possibilidade de processamento ou condenação por práticas que não sejam de natureza dolosa (dolo esse que dependerá de prova no processo). Entenda-se dolo como situação em que o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), nos termos do Art. 18 do Código Penal.

A aplicação dessas sanções não se dá na seara administrativa, apenas na seara judicial, por ação penal de iniciativa do Ministério Público.

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
<p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, <b>ou deixar de observar as formalidades</b> pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena - detenção, <b>de 3 (três) a 5 (cinco) anos</b>, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.<sup>5</sup></p>	<p>Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à <b>contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:</b></p> <p>Pena - reclusão, de <b>4 (quatro) a 8 (oito) anos</b>, e multa.</p>

<sup>5</sup> As figuras de "concurso de pessoas" não estão tratadas na coluna referente à NLLC porque houve a determinação de que os novos tipos penais sejam parte integrante do Código Penal. E, por isso, aplicam-se às novas sanções a regra geral do Art. 29 do Código Penal, ou seja, "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

**LEI Nº 8.666/93****LEI Nº 14.133/21**

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de **4 (quatro) anos a 8 (oito) anos**, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a **3 (três) anos**, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de **4 (quatro) anos a 8 (oito) anos**, e multa.

**LEI Nº 8.666/93****LEI Nº 14.133/21**

Pena - detenção, **de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.  
Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:  
Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:  
Pena - detenção, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:  
Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 3 (três) anos**, e multa.

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:  
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:  
Pena - reclusão, de **3 (três) anos a 5 (cinco) anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

**LEI Nº 8.666/93****LEI Nº 14.133/21**

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

**I - elevando arbitrariamente os preços;**

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

**V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:**  
Pena - reclusão, de **4 (quatro) anos a 8 (oito) anos**, e multa

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:  
Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§1º. **Celebrar contrato** com empresa ou profissional declarado inidôneo:  
Pena - reclusão, de **3 (três) anos a 6 (seis) anos**, e multa.

§2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação

LEI Nº 8.666/93	LEI Nº 14.133/21
	<p>e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>
<p>Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de <b>6 (seis) meses a 2 (dois) anos</b>, e multa.</p>	<p>Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de <b>6 (seis) meses a 2 (dois) anos</b>, e multa.</p>
<p>Sem previsão correlata (hipótese poderia ser enquadrada em outros tipos penais, dependendo do caso concreto).</p>	<p>Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. §1º. Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos</p>

**LEI N° 8.666/93**

**LEI N° 14.133/21**

sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§2º. Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

## Presidente

**José Alberto Pereira Ribeiro** - *SICEPOT-PR - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná*

## 1º Vice-Presidente

**Luiz Albert Kamilos** - *SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo*

## Vice-Presidentes

**Afonso Celso Legaspe Mamede** - *SOBRATEMA - Associação Brasileira de Tecnologia para a Construção e Mineração*

**Alfredo Schwartz** - *AEERJ - Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro*

**Carlos Roberto Soares Mingione** - *SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva*

**Daniel Zveiter** - *ANEOR - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias*

**João Jacques Viana Vaz** - *SICEPOT-MG - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais*

**Dinalvo Carlos Diniz** - *SINCONPE-CE - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Ceará*

**José Carlos Chamon** - *SINDICOPES - Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo*

**Claudio Medeiros Netto Ribeiro** - *SINICON - Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada*

**Wagner Sandoval Barbosa** - *ACEOP - Associação Catarinense dos Empresários de Obras Públicas*

## Diretor Administrativo e Financeiro

**Carlos Alberto Laurito**

# Grupo de Trabalho sobre a nova Lei de Licitações

Bruno Baeta Ligório - Coordenador  
Carlos Alberto Laurito  
Carlos Eduardo Prado  
Carlos Roberto Soares Mingione  
Caroline Melloni M.N.Cliber  
Cesar Augusto Del Sasso  
Daniel Pinto Gontijo  
Geraldo Rocha Lima  
José Alberto Pereira Ribeiro  
José Carlos Chamon  
Julio Comparini  
Marco Túllio Bottino  
Mario Cezar Noia de Assis  
Mayra Moriconi  
Murilo Mori  
Vinícius Augusto Pereira Benevides

**Consultoria Jurídica:** Cristiana Fortini e Juliana Picinin - Carvalho Pereira,  
Fortini Advogados - Tel: (31) 3299-5421

**Editoração** - SSCR comunicação - (11) 99230 5083



**Brasinfra**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DOS SINDICATOS E  
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE  
DE INFRAESTRUTURA

**BRASINFRA** - Associação Brasileira dos Sindicatos e  
Associações de Classe de Infraestrutura

SBN, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC sala 804,

Brasília - DF - CEP 70040-010

Telefone: (11) 3179 5829 ou (61) 3326-8897

**[www.brasinfra.org.br](http://www.brasinfra.org.br)**



**Brasinfra**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DOS SINDICATOS E  
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE  
DE INFRAESTRUTURA